

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO N. 10183/003.347/90-60

RECURSO N.: 104.337

MATERIA : IRPJ - EX: 1988

RECORRENTE: SOTRAUMA S/C LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CUIABA - MT

SESSAO DE: 05 de dezembro de 1995

ACORDAO N.: 103-16.857

IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARACAO DE RENDIMENTOS - Cancela-se o lançamento tributário quando comprovado que o mesmo teve origem em erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por SOTRAUMA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sonia Nacinovic, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luis de Salles Freire.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10183/003.347/90-60

RECURSO N.: 104.337  
ACORDAO N.: 103-16.857  
RECORRENTE: SOTRAUMA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos a este Colegiado, para análise do recurso interposto por SOTRAUMA S/C LTDA., com sede em Cuiabá/MT, após cumprida a diligência determinada através da Resolução n. 103-01.451, de 22.02.94.

Inicialmente o processo mereceu o relatório de fls. 59/60 e o voto de fls. 61/62, da lavra do ilustre ex-Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro, cujo texto leio em plenário.

A diligência, encerrada em 11.07.95, informou serem autênticas as cópias das folhas do livro Diário anexado à peça recursal (fls. 40/55), bem como concluiu que o saldo devedor de correção monetária é de Cr\$ 1.539.416,91 e não Cr\$ 1.545.396,40, havendo uma diferença de Cr\$ 5.979,49 devido a erro no cálculo da depreciação de imóveis.

Cientificado o sujeito passivo, na pessoa de seu contador, este declarou concordar com os cálculos apresentados (fls. 68).

E o relatório.



ACORDAO N. 103-16.857

## V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme relatado, o lançamento suplementar foi motivado por erro na soma das parcelas do quadro 13 da declaração de rendimentos da recorrente relativa ao exercício de 1988, apurando-se em consequência um lucro líquido maior que o ali informado.

Na peça recursal, o sujeito passivo contesta o lançamento, alegando que deixara de preencher o item relativo ao saldo devedor de correção monetária, motivo da diferença apurada pela revisão. Para comprovar esta afirmativa, anexa cópia das folhas do livro Diário, relativas ao ano-base 1987, exercício de 1988, juntamente com o Balanço e Demonstração de Resultados.

Como resultado da diligência, restou comprovado serem autênticos os documentos trazidos com a peça recursal, bem como verificou ter sido contabilizada uma correção monetária devedora, maior que a devida.

Dentro destes fatos, temos que o lançamento decorreu de erro de soma, na apuração do lucro líquido que a recorrente comprovou ter origem na falta de preenchimento de um item do quadro correspondente, em sua declaração de rendimentos, estando o lucro líquido declarado, de conformidade com o apurado no Balanço e Demonstração de Resultados, que fez anexar.

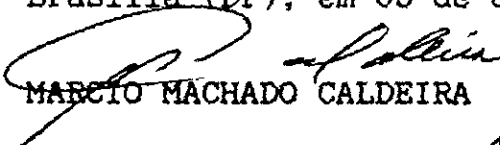
Entretanto, no trabalho de diligência, concluiu-se haver uma diferença no saldo devedor de correção monetária, que corresponde ao item não preenchido no quadro 13 da declaração de rendimentos.



1 Apesar da concordância do contador da empresa, o erro identificado não é capaz de trazer qualquer consequência tributária. Um, porquanto a autuação se reporta ao exercício de 1988, sendo incabível novo lançamento em 1995. A duas, dado que falece a este Colegiado, órgão julgador, alterar o fundamento do lançamento de "erro de soma" para "cálculo a maior do saldo devedor de correção monetária, decorrente de erro na taxa de depreciação de imóveis".

Por estes motivos, tendo o sujeito passivo comprovado que o erro de soma decorreu do não preenchimento de um item de sua declaração de rendimentos e, estando seu lucro líquido declarado em conformidade com sua contabilidade, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 1995

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

